

**OS EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE  
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E  
DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO SÃO  
CONSIDERADOS BANCÁRIOS?**

HEILER ALVES DA ROCHA<sup>1</sup>

Não resta a menor dúvida que a natureza da atividade desenvolvida pelas **Cooperativas de Crédito** é bancária, e a todos os seus servidores deve ser aplicada o regime legal dos bancários.

Afinal, as cooperativas se enquadram na hipótese do art. 224 da CLT, e estão mesmo abrangidas pelo Enunciado 55 do TST que se destina às empresas de crédito, financiamento e investimentos, assemelhando-se às casas bancárias.

Francisco Antônio de Oliveira, “in” **“Comentários aos Enunciados do TST”**, Ed. RT, ed. 1991, págs. 144/145, anota:

“Lembra Flávio Rodrigues da Silva (“Empregado de “Financeira” é Bancário”), artigo publicado na Revista LTr, 36/198/200, que “A atual estrutura bancária que data de dezembro de 1964, tem um órgão executivo do sistema que é o Banco Central e um Conselho Monetário cuja função é orientar a política monetária. A captação de poupança do público e seu emprego em investimentos e giro, deixou de ser feita, apenas, pelos “Bancos e Casas Bancárias” para o ser pelas “Instituições Financeiras”. O papel, pois, que desempenhavam os bancos e as casas bancárias, na captação, guarda e emprego da poupança pública passou a ser desempenhado pelas “Financeiras”. As instituições financeiras são: a) bancos comerciais; b) bancos de investimentos; c) sociedades de crédito e financiamento; d) Caixas Econômicas; e) sociedades de crédito imobiliários; f) associações de poupança e empréstimo; g) sociedades corretoras; h) sociedades distribuidoras; i) cooperativas de crédito. Todos os empregados destas instituições são bancários e, como tal, gozam de privilégios legais a estes concedidos.”

E esta orientação sumular tem fincas na mencionada Lei decembrina - Lei 4595, de 31.12.64 a que alude o Comentarista. As cooperativas de créditos rurais, por suas finalidades, são as verdadeiras “financeiras” do setor agro-pecuário e extrativo nacional.

Eis o que diz a propósito os artigos 17, caput e parágrafo único e art. 18, caput e § 1º, da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias:

“CAPÍTULO IV

1. Juiz Classista aposentado do TRT 18ª Região.

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.”

Vê-se pois, que a Cooperativa em questão é pessoa jurídica privada, com objetivo acessório de coleta, intermediação e aplicação (apesar de não ser o principal o objetivo, existe), tomado o patrimônio próprio, qual seja, o dos associados.

Realmente, no art. 224 da CLT estão expressamente incluídos os empregados de bancos e casas bancárias. A discussão ontológica encontra-se precisamente nos termos “bancos” e “casas bancárias” que tem solução na Lei 4595, de 31.12.64, que instituiu o Sistema Financeiro Nacional e deu outras providências.

Na sua estrutura, o SFN é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central, pelo Banco do Brasil S/A, pelo BNDES e **das demais instituições financeiras públicas e privadas.**

De outra parte, no paralelismo da organização sindical brasileira, a que se refere o art. 577 da CLT, ao lado das categorias econômicas da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, 1º Grupo - Estabelecimentos Bancários, - compreendendo os bancos e as casas bancárias e as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento encontra-se a **única categoria profissional dos “empregados em estabelecimentos de crédito”**, abrangendo, conseqüentemente, as três categorias econômicas.

Quisesse o Legislador diferenciar os empregados das cooperativas de crédito dos bancários, teria feito a distinção e não a assemelhação que fez no art. 18, § 1º, da Lei 4595/64, sendo certo que ao intérprete é vedado distinguir onde a lei não distingue.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o só fato de não objetivar lucro uma cooperativa não a exclui da condição de mera gestora, isto é, aquela que faz “a custódia de valor de propriedade de terceiros” ou gerente de “recursos financeiros próprios”, figuras contempladas no caput do art. 17 da Lei 5695/64.

Por aplicação do critério legal de similitude, as cooperativas de crédito, urbanas ou rurais, se enquadram na categoria econômica das sociedades de crédito, financiamento e investimento, concernente aos estabelecimentos bancários, do 1º Grupo da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, do Plano de Enquadramento Sindical. Por conseqüência, seus empregados se beneficiam das condições legais especiais da categoria dos bancários, bem como das cláusulas que favorecem ditos profissionais, constantes de sentenças normativas e convenções coletivas.

Mais precisamente à violação do art. 224 da CLT, vale fundamentá-la com a exegese histórica-legislativa que o Juiz Flávio Rodrigues da Silva, togado da 1ª Região, desenvolveu em artigos para a revista LTr nº 36, págs. 198/199, verbis:

“Como se vê, a atual estrutura Bancária que data de dezembro de 1964, tem um órgão executivo do sistema que é o Banco Central e um Conselho Monetário cuja função é orientar a política monetária.

A captação de poupança do público e seu emprego em investimentos e giro, deixou de ser feita, apenas, pelos “Bancos e Casas bancárias” para o ser pelas “Instituições Financeiras”.

O papel, pois, que desempenhavam os bancos e as casas bancárias, na captação, guarda e emprego da poupança pública passou a ser desempenhado pelas “Financeiras”.

As instituições financeiras são:

- a) bancos comerciais;
- b) bancos de investimentos;
- c) sociedades de crédito e financiamento;

- d) Caixas Econômicas;
- e) sociedades de crédito imobiliários;
- f) associações de poupança e empréstimo;
- g) sociedades distribuidoras;
- h) sociedades corretoras;
- i) cooperativas de crédito.

Todos os empregados dessas instituições são bancários e, como tal, gozam de privilégios legais a estes concedidos.

.....  
A jurisprudência de todos os Tribunais, mansa e pacificamente, consagrou como bancário o empregado em Cooperativa de Crédito, que não é Banco nem Casa Bancária.”

A título de maiores subsídios, faço transcrever arestos por demais específicos à **“quaestio iures”**, tangendo o núcleo do direito perseguido, suficiente, à sociedade, como garantia do direito reclamado.

“A Egrégia 3ª Turma, contudo, por maioria de votos, considerou que se aplicam aos empregados de cooperativas de crédito rural os direitos próprios da categoria dos bancários e, vencida esta Relatora, rejeitou a preliminar.” (Ac. TRT 3ª Região, 3ª T., RO 1323/92, Relatora Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato, DOE.MG de 23.03.93).

“... a reclamada é uma Instituição de Crédito. E nessa condição, é indiscutível que seus empregados encontram-se abrangidos pelo sindicato dos bancários, razão pela qual os instrumentos coletivos celebrados com a entidade representativa dos metalúrgicos não lhes é aplicável.” (Ac. TRT 3ª Região, 2ª T., RO 13942/92, Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros, DOE.MG de 27.08.93).

“Alegando ser Cooperativa de Crédito, e não Banco, a empresa se negou a pagar o percentual do acordo salarial dos bancários. Todos os atos praticados pelos autores, a serviço da reclamada, têm relação direta e exclusiva atribuída aos bancários, daí fazerem jus a quaisquer aumentos salariais extensivos à categoria laboral a que se filiam, não só em decorrência de função idêntica exercida, como também pela qualificação profissional.” (Ac. TRT 3ª Região, RO 2402/66, Relator Juiz Orlando Sette, proferido em 08.06.66, “in” Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim, 9ª

edição, Ed. Trabalhista S/A, pág. 89).

Para melhor ilustrar a juridicidade da tese ora defendida, vale transcrever aresto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja referência ao posicionamento da Suprema Corte às cooperativas de crédito, põe interpretação definitiva à questão:

“As sociedades de crédito, financiamento e investimento constituem estabelecimento bancário, aplicando-se aos seus empregados o art. 224 da CLT, no que se refere a redução da jornada. A criação do grupo que se integra a recorrente resulta notoriamente de simples desdobramento das atividades bancárias. Banco é gênero, de que as empresas de crédito, financiamento e investimento constituem espécie. Se aos empregados das cooperativas de crédito, com razão - já decidiu o Excelso Pretório -, aplica-se o art. 224 da CLT quanto à limitação de horário de trabalho, com maior razão assim também afirmativamente há responder-se quando se trata, como no caso dos autos, de empregados de estabelecimentos de natureza bancária, mais próximos dos bancos do que as sociedades cooperativas. Resta lembrar, finalmente, que a OIT em sua classificação de ocupações, edição de 1958, no verbete 200/30, classifica num só item os empregados de bancos e estabelecimentos financeiros.” (Ac. TST, 2ª T., RR 943/71, Relator Ministro Rezende Puech, proferido em 21.09.71, “in” Dicionário de Decisões Trabalhistas, 11ª edição, Ed. Edições Trabalhistas Ltda, por Calheiros Bomfim, pág. 413) .

A decisão do Excelso Pretório, a que faz alusão o acórdão citado acima, refere-se ao Mandado de Segurança 2535 daquela Corte, alvo de transcrição em vários repertórios de Jurisprudência, verbis:

“COOPERATIVA DE CRÉDITO. DURAÇÃO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS ATINENTES AOS BANCÁRIOS. Como, com propriedade, deixou-se acentuado na apreciação do pedido da ora recorrente - o modo de organização do estabelecimento ou a constituição do capital - traços diferenciais das cooperativas em relação aos bancos - argumento a que se apegara e em que insiste a mesma recorrente, - não podem influir nas relações de emprego, desde que natureza deste e as funções exercidas são reconhecidamente bancárias. “Não seria por isso justo - como pondera a Subprocuradoria geral (fls. 165) - que ficassem

favorecidos certos grupos de empregados em determinadas atividades, nos bancos, deixando-se à margem das leis de proteção ao trabalho outros servidores em condições de absoluta identidade de serviço”.

Assim, o disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à limitação de horário de trabalho para empregados em bancos e casas bancárias, diz respeito aos empregados em cooperativas de crédito, como é a recorrente. Foi o que decidiu o Tribunal Federal de Recursos; confirmando a sua decisão, nego provimento ao recurso.” (Ac. do STF, Mandado de Segurança 2535, Relator Ministro Edgard Costa, DJU de 12.08.57, “in” Anuário de Legislação e Decisões Trabalhistas, Vol. III, 1957, Ed. Freitas Bastos, págs. 92/93, por Arnaldo Sussekind).

Orientou, por certo, aquele julgado entendimento de que as empresas que atuam no setor de crédito, pela finalidade de suas operações, se equiparam aos bancos e às casas bancárias em geral, pertencendo, assim, ao 1º Grupo - Estabelecimentos Bancários - da Confederação Nacional das Empresas de Crédito a que alude o quadro de atividades anexo ao art. 577 da CLT.

São estes os fundamentos pelos quais entendo que as sociedades de crédito, financiamento e investimento constituem estabelecimento bancário.